



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574636 - MS
(2024/0057699-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
LISA BORGES ALVES - SP290474
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
AGRAVADO : CAED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
VICTOR JORGE MATOS - MS013066
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
THALITA STEPHANY DUARTE PEREIRA - SP434312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO N. 988. URGÊNCIA DA MATÉRIA. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da

inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema Repetitivo n. 988).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574636 - MS
(2024/0057699-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
LISA BORGES ALVES - SP290474
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
AGRAVADO : CAED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
VICTOR JORGE MATOS - MS013066
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
THALITA STEPHANY DUARTE PEREIRA - SP434312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO N. 988. URGÊNCIA DA MATÉRIA. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da

inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema Repetitivo n. 988).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

A parte agravada apresentou contrarrazões. Em preliminar, alegou que houve a perda do objeto do presente recurso, uma vez que, antes de remeter os autos ao Juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo (SP), o Juízo de Dourados (MS) extinguiu o feito; a sentença foi acostada às fls. 884-907.

No mais, sustenta que incide à hipótese os óbices das Súmulas n. 283 do STJ, 7 e 83 do STJ, que inexistem as violações apontadas no recurso especial e que

o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

Requer o não conhecimento do agravo interno, em razão da superveniente perda do objeto ou o seu integral desprovemento. Subsidiariamente, pleiteia o não conhecimento e o não provimento do recurso especial.

Instada, a requerente manifestou que o seu interesse recursal remanesce, pois, apesar do Juízo da 38ª Vara Cível da comarca de São Paulo (SP) ter confirmando a sentença proferida pelo Juízo de Dourados (MS), que reconheceu a existência de coisa julgada material, não houve o trânsito em julgado.

Argumenta que, caso a sentença seja reformada, poderá haver entendimento de estabilização do acórdão ora recorrido, que deliberou sobre os pedidos de provas, de modo que ficaria impossibilitada de discutir o seu cabimento.

Assevera que a interposição do presente recurso visa garantir que as provas requeridas "possam ser eventualmente produzidas, o que só será possível com a reforma do acórdão recorrido" (fl. 947).

É o relatório.

VOTO

No tocante à perda superveniente do objeto, registro que é consenso nesta Corte que a superveniência de sentença de mérito acarreta a prejudicialidade do recurso especial interposto contra o acórdão que julgara o agravo de instrumento, desde que verificada conforme as circunstâncias do caso concreto.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.

2. Se o recurso especial interposto contra acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento está restrito à análise de questão relacionada à liminar e se já foi decidido, por sentença, o próprio mérito da ação originária, manifesta é a prejudicialidade do presente recurso especial por superveniente perda de objeto.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.382.254/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 28/3/2016.)

No caso, não houve a alegada perda superveniente do objeto, uma vez que a sentença proferida reconheceu a existência de coisa julgada material e extinguiu o feito sem resolução do mérito (com fulcro no art. 485, V do Código de Processo Civil), de modo que eventual reforma poderá ensejar a abertura de eventual fase probatória, objeto do presente recurso especial.

Em exame das razões do agravo interno, verifico que razão assiste à parte agravante quanto à ocorrência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do apelo especial, motivo por que a decisão de não conhecimento do agravo deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Agravo de Instrumento n. 1411301-80.2022.8.12.0000) assim ementado (fls. 451-452):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEIÇÃO – CABIMENTO – INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ROL DO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO – PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRELIMINARES SUPERADAS – MATÉRIAS

PROCESSUAIS ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MÉRITO – PROVA PERICIAL CONTÁBIL REQUERIDA PELA PARTE RÉ – IMPERTINÊNCIA – INDEFERIMENTO – FINALIDADE DE APURAR FATOS ALHEIOS AO OBJETO DA DEMANDA – PROVA ORAL E PERICIAL REQUERIDAS PELO AUTOR – NECESSIDADE DE ANÁLISE DESTES PEDIDOS PELO JUÍZO SINGULAR – DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – QUESTÃO PREJUDICADA – RECURSO CONHECIDO EM PARTEE, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Conforme entendimento do STJ, o rol do artigo 1.015, do CPC, é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, situação presente no caso em tela.

Nos termos do artigo 1.026, *caput*, do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para recurso. O STJ pacificou o entendimento de que somente os embargos de declaração não conhecidos ante a intempestividade não interromperiam referido prazo. Na hipótese, não conhecidos pela ausência de interesse recursal, houve a interrupção, sendo tempestivo o ato processual praticado dentro do prazo de 15 dias.

É defeso ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria neste momento, que ainda não foi objeto de análise pelo órgão jurisdicional de primeira instância, atuante na causa. Inclusive quando se trata de matéria de ordem pública há de se aguardar a prévia posição do juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

A produção probatória deve estar relacionada ao objeto da demanda. No caso, deve ser indeferida a prova pericial requerida pela parte ré, pois demonstrado que postulou pela perícia contábil e requisição de documentos de terceiros para análise da situação financeira e conferência de estoque a empresa autora, pretensão que não se alinha ao objeto desta ação de rescisão de contratos de grãos.

Verificada a ausência de efetivo pronunciamento do magistrado quanto ao pedido do autor de produção de provas pericial e oral, deve ser provido o reclamo para que o juízo assim se manifeste.

Indeferida a prova pericial contábil postulada pela requerida, resta prejudicada a discussão quanto à distribuição dos honorários periciais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 491-505).

No recurso especial, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, alegando existir omissão sobre: a) a justificativa do entendimento de existência de urgência a ensejar a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento; b) os argumentos que demonstram a pertinência das provas pericial e de expedição de ofícios para o deslinde dos pontos controvertidos relacionados ao descumprimento contratual; e c) a demonstração de que o juízo singular apreciara o requerimento de provas da parte adversa, mas postergou a sua realização para momento posterior à

realização da perícia;

b) 932, III, e 1.015 do CPC, aduzindo que o agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a matéria atinente ao deferimento ou indeferimento de provas não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, salientando que, na hipótese, inexistente urgência a justificar a imediata devolução da matéria ao Tribunal de Justiça;

c) 370 do CPC, afirmando que “não há o que se falar em necessidade de nova apreciação pelo juízo de primeiro grau, na medida em que este obviamente ponderou sobre o intento de produzir prova pericial realizado por ambas as partes, concluindo que o escopo da perícia requerida pela CAED é prescindível à formação de seu convencimento, determinando, exclusivamente, a realização da perícia contábil requerida pela BUNGE” (fl. 530).

Colaciona julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando demonstrar divergência jurisprudencial acerca do não conhecimento de recurso de agravo de instrumento em face de decisão que versa sobre o deferimento ou indeferimento de provas.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para, reconhecida a nulidade do acórdão, determinar o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

Subsidiariamente, postula o provimento para que seja mantida a decisão do juízo primevo quanto ao deferimento/indeferimento das provas.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 555-580.

Trata-se na origem de ação declaratória de rescisão de contratos de compra e venda, movida por CAED Comércio de Importação e Exportação de

Cereais Ltda. em face de Bunge Alimentos S.A., na qual fora determinada, como produção probatória, perícia contábil da empresa requerente para que fossem analisados os documentos “relacionados à aquisição, armazenamento e carregamento de produtos por ocasião dos contratos objetos do feito, inclusive ‘*Valor Commodities Comércio Importação e Exportação*’” (fl. 460).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, suscitando omissão sobre seus requerimentos de produção de prova e argumentando que a perícia deferida, além de não guardar relação com o objeto da demanda, comprometeria o sigilo de informações comerciais.

Em contrarrazões, ao que aqui interessa, a ré Bunge alegou preliminarmente o não cabimento do recurso e, no mérito, a necessidade da prova pericial.

O agravo de instrumento foi conhecido e parcialmente provido, manifestando-se a Corte de origem sobre as questões arguidas nestes recurso especial, nestes termos (fls. 454-463):

Preliminares de não conhecimento do recurso.

- Cabimento

Assevera a recorrida que a decisão combatida não está inserida no rol do artigo 1.015, do CPC, o qual taxativamente previu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o que impõe o não conhecimento deste recurso.

Ainda, esclarece que, a despeito de o STJ ter conferido interpretação mitigada deste rol, a situação em tela não apresenta situação excepcional a admitir sua admissão.

Sem razão.

De fato, o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, apresentou as hipóteses de cabimento do recurso, elencando em seus incisos quais as decisões interlocutórias poderiam ser impugnadas através do agravo de instrumento. Por oportuno:

[...]

No caso, a agravante insurge-se contra a decisão que deferiu a realização da prova pericial e expedição de ofícios requeridos pela parte ré, bem como não se manifestou quanto ao requerimento de provas ora e pericial formulado pela autora.

E, num exame da letra da lei, certo que esta situação na está relacionada no artigo supracitado.

Todavia, mostra-se cabível este recurso em razão da interpretação mitigada deste dispositivo, conforme entendimento sedimentado no STJ.

No julgamento do recurso especial representativo da controvérsia de

n.1696396/MT, restou firmada a tese repetitiva 988, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, admite-se o agravo de instrumento contra a decisão não elencada no rol do artigo 1.015, quando verificada a urgência de seu exame imediato, a qual está fundamentalmente assentada na inutilidade do julgamento diferido se a impugnação for ofertada apenas conjuntamente ao recurso contra o mérito, ao final do processo.

Neste contexto, tem-se que, no caso, o não exame deste agravo implicará prejuízo às partes, mormente quanto à produção probatória, porque a agravante alega que a perícia contábil e a solicitação de documentos extrapolam o objeto deste ação, bem como ferem o sigilo das negociações entre empresas.

Ou seja, aguardar que a questão seja solucionada em eventual preliminar de apelação poderá implicar eventuais prejuízos ao recorrente, caso somente naquele momento se verifique, se assim for entendido, ser descabida a pretensão do réu.

Logo, deve ser rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões.

[...]

Mérito do agravo

[...]Conforme relatado, insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Dourados que, no presente feito, deferiu a perícia contábil e expedição de ofício requeridos pela parte recorrida, mas não se manifestou sobre os requerimentos de produção de prova oral e pericial formulados pela recorrente:

[...]

A autora, ora agravante, requer a reforma desta decisão, ao argumento de que, em resumo, a prova pericial e a requisição de documentos de posse de terceiros deferidos pelo juízo singular extrapolam o objeto da demanda, além de ferirem o sigilo comercial entre a autora e seus parceiros. Ainda, relata que não foram examinados os pedidos de provas oral e pericial formulados pela autora, as quais guardam estrita relação com o objeto da ação acerca do vício de consentimento na formalização do contrato e desequilíbrio econômico-financeiro pro fatos externos à vontade da agravante. Por fim, aduz que, eventualmente, mantida a prova pericial contábil, sejam os honorários periciais integralmente suportados pela requerida, quem a solicitou.

Pois bem.

Como já adiantado na decisão inicial deste recurso, tenho que a súplica prospera.

Isso porque, examinando-se os autos, tenho que, de fato, os requerimentos de produção de prova formulados pela agravante não foram apreciados adequadamente, bem como não se revela imprescindível à solução da lide a realização da perícia contábil e expedição de ofícios deferidos em primeiro grau.

Explico.

A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando a rescisão dos contratos entabulados entre as partes, sustentado que, desde 2016, firmou contratos de compra e venda de soja e milho com a requerida, entretanto, ao início do ano de 2020, foi coagida a firmar ajuste que aumentou, de forma abrupta, a sua cota negocial, assumindo a obrigação de entregar um volume de mercadoria gigantesco, incorrendo a requerida na prática da famigerada concorrência desleal visando à obtenção de lucros exorbitantes em detrimento da agravante, utilizando-se de informações mercadológicas privilegiadas

Aduziu ainda que o aumento considerável no valor dos grãos causou um desequilíbrio contratual entre as partes, beneficiando sobremaneira a demandada em detrimento da requerente.

Além disso, relatou que a requerida passou a denegrir a imagem da parte autora junto a empresas do ramo de comercialização de commodities.

Em contestação, a empresa ré defendeu, em resumo, que *"a Autora age de má-fé, fazendo afirmações absolutamente desarrazoadas e infundadas, com o intuito deliberado de descumprir os contratos firmados com a Bunge e se esquivar das consequências de suas ações"; "em vez de cumprir os contratos e entregar o*

produto para a Bunge, a Autora vendeu o produto para a Olfar, a qual possuía contratos de compra e venda de grãos firmados com a Bunge (!), mas que não se confundem com os contratos objeto da presente demanda"; "a Autora possui diversos contratos de compra e venda futura de grãos firmados não apenas com a Bunge, mas com diversas outras empresas do setor, possuindo, assim, expertise com relação a esse modelo de negócio [e dos riscos a ele inerentes] e amplo suporte jurídico e comercial"; "ao assumir obrigação consistente na entrega de grande quantia de grãos à Bunge, evidente que a Autora estava plenamente ciente das consequências de eventual descumprimento, o que, de fato, veio a ocorrer, não podendo se valer do Poder Judiciário para "validar" sua conduta de inadimplência contratual e ser eximida das penalidades previstas em contrato".

Após, em decisão saneadora, o magistrado de primeiro grau, fixou os seguintes pontos controvertidos: "1) Contratos de entrega futura de soja e vícios do consentimento; 2) Informações privilegiadas e abuso de poder econômico; 3) Caso fortuito e força maior; 4) Rescisão contratual e encargos contratuais; 5) Execução anterior proposta pela ré e seus efeitos; 6) Limitação de negócios com lastro em capital social; 7) Coação para desistência de ação anterior e vinculação com os contratos deste processo; 8) Concorrência desleal; 9) Litigância de má-fé" (p.1073).

As partes foram intimadas para especificarem as prova que pretendem produzir, tendo a parte autora pugnado pela produção de prova oral, consistente do depoimento pessoal da requerida e oitiva das testemunhas arroladas; prova pericial, a fim de comprovar os fatores climáticos e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dado o aumento do preço da soja; bem como prova documental suplementar (p.1094-1099).

A demandada, por sua vez, postulou o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, também requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas); realização de perícia contábil, *"a ser realizada na sede da Caed, notadamente análise dos documentos relacionados à aquisição, armazenamento e carregamento de produtos na ocasião do vencimento dos contratos objeto da presente ação, com o fim de comprovar que a Caed possuía produto suficiente armazenado para cumprimento das obrigações assumidas perante a Bunge e que descumpriu os contratos pois desviou o produto para outras empresas, dentre elas a Valor Commodities Comércio Importação e Exportação"*; expedição de ofícios às empresas indicadas, a fim de demonstrar que a Caed firmou contratos com outras empresas além da Bunge, com o escopo de afastar a alegação de e que *"teria o "domínio de mercado" e que "manipulava" as operações realizadas no setor"*; e produção de prova documental suplementar.

Sobreveio a decisão objurgada, que, como dito alhures, deferiu a perícia contábil e expedição de ofício requeridos pela parte recorrida, mas não se manifestou adequadamente sobre os requerimentos de produção de prova oral e pericial formulados pela recorrente.

Pois bem. Sem embargo, não se observa qualquer razão para o deferimento das provas determinadas em primeiro grau, pois, como asseverado pela recorrente, a perícia contábil e a expedição de ofícios não se revelam imprescindíveis à resolução da lide, mormente porque não têm o condão de elucidar os pontos controvertidos acima elencados.

Ora, como já exposto, os pontos controvertidos foram bem delimitados pelo magistrado condutor do feito; desta forma, não há razões para que seja deferida a perícia contábil junto à parte autora, especialmente porque esta teve como justificativa a necessidade de *"comprovar que a Caed possuía produto suficiente armazenado para cumprimento das obrigações assumidas perante a Bunge e que descumpriu os contratos pois desviou o produto para outras empresas, dentre elas a Valor Commodities Comércio Importação e Exportação"*.

Ora, a discussão travada nesta ação não está centrada na existência (ou não) de estoque da empresa Caed para cumprir os contratos assumidos com a ré, mas na presença de vícios de consentimento e desequilíbrio econômico pela onerosidade

excessiva decorrente de fatores externos, pontos controvertidos esses que, a meu sentir, não dependem de prova contábil junto à autora, por não ser necessário o exame de seus informativos financeiros e contábeis para esclarecimentos daqueles fatos.

Como se não bastasse, de fato, inegável que a realização das referidas provas poderá acarretar diversos prejuízos à agravante, já que haverá a abertura de informações de segredo comercial – transações de compra e venda das commodities, quantidades e valores –, que sequer são objeto da presente ação.

Portanto, a prova pericial requerida pela parte ré Bunge Alimentos S/A, por ser impertinente, deve ser indeferida e, por consequência, resta prejudicada a discussão quanto à responsabilidade pelos honorários periciais.

Ademais, denota-se da decisão investivada que o magistrado de instância singela nada decidiu efetivamente acerca da produção da prova oral requerida pelas partes, limitando-se em afirmar que "a audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal será designada após realização da perícia"; sendo que tampouco se manifestou acerca do pedido de produção de prova pericial requerida pela agravante – mesmo devidamente instado a esclarecer tal omissão por meio de aclaratórios opostos pela requerente (p.1132-139).

Desta forma, cabe ao magistrado singular o adequado exame do pedido de prova oral e testemunhal formulado pela parte autora, não sendo possível, neste momento, de ferir a sua produção (como requereu a agravante).

Assim, suficientemente demonstrados os motivos pelos quais a decisão agravada deve ser reformada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas nas contrarrazões, não conheço das questões processuais alegadas também em contrarrazões, conheço em parte do presente recurso e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para indeferir a prova pericial contábil requerida pela empresa ré – Bunge Alimentos S/A –, bem como determinar ao magistrado que aprecie o pedido de provas oral e pericial formulado pela autora, deliberando quanto à pertinência conforme seu convencimento.

Por consequência, julgo prejudicado o pedido referente à distribuição dos honorários periciais.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões debatidas na lide.

A Corte local afastou a arguição de preliminar de não cabimento do agravo de instrumento, fundamentado no entendimento do Superior Tribunal de

Justiça firmado no Tema Repetitivo n. 988, no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC pode ser mitigado quando verificada a urgência da medida, o que, no caso, se traduziu na arguição de que a prova deferida extrapolaria os limites da demanda e feririam o sigilo das negociações entre empresas.

Concluiu que a perícia contábil deferida no juízo singular e a expedição de ofícios não eram imprescindíveis à resolução da lide, pois o seu objeto não está centrado na existência ou inexistência de estoque da autora para cumprir os contratos assumidos, mas na presença de vícios de consentimento e desequilíbrio econômico pela onerosidade excessiva decorrente de fatores externos.

Constatou que a decisão agravada nada decidiu, de forma efetiva, acerca da produção de prova oral requerida pelas partes e pericial buscada pela agravante, porque se limitou a afirmar que seria designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal após a realização da perícia.

Dessa feita, da detida análise dos fundamentos do acórdão combatido, vê-se que a suscitada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não passa de mero inconformismo da parte, porquanto o Tribunal de origem apreciou, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, o que não se confunde com decisão contrária aos interesses da parte.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a

concordância das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REANÁLISE DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Em que pese a alegação de que a Corte de origem não teria se debruçado sob a questão controvertida, a verdade é que toda fundamentação necessária ao deslinde da controvérsia ficou devidamente colocada no julgamento da apelação, motivo pelo qual deve ser afastado o argumento de que o aresto hostilizado careceria de fundamentação.

2. A pretensão contida nos embargos de declaração opostos na origem se mostra direcionada à discussão acerca da correção ou não do que foi julgado pela instância de origem.

3. A intenção de rediscussão do que foi decidido pela Corte a quo não enseja oposição dos aclaratórios, porquanto os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

[...]

10. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.270.226/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 26/6/2018.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

Quanto à arguição de violação dos arts. 932 e 1.015 do CPC, observo que o posicionamento da Corte de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito de recurso repetitivo, Tema n. 988, no qual foi fixada a seguinte tese: "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp n.

1.704.520/MT e REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Incide, pois, nesse ponto a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para afastar a conclusão adotada na origem, no sentido de haver urgência da medida a permitir o conhecimento do agravo de instrumento, e acatar a tese recursal de inexistência de urgência, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Do mesmo modo, no tocante à arguição de ofensa ao art. 370 do CPC, é caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque a Corte *a quo*, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a perícia contábil e a expedição de ofícios outrora deferidas eram impertinentes à solução da lide, bem como que a realização dessas provas poderia acarretar prejuízos à agravante, ora recorrida, pois haverá a abertura de informações de segredo comercial que não são objeto da presente ação.

Concluiu ainda que o magistrado nada decidira efetivamente acerca da produção da prova oral requerida pelas partes, tampouco se manifestara acerca do pedido de produção de prova pericial requerida pela agravante, mesmo instado por meio de aclaratórios.

Para revisar essas conclusões e acolher as teses da recorrente de que a prova por ela requerida e deferida em primeira instância é plenamente válida, que as provas deduzidas pela recorrida é prescindível à formação do convencimento do magistrado e que o juízo singular teria ponderado sobre todas as provas pretendidas por ambas as partes a afastar a necessidade de nova análise sobre elas, exigiria

profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tido por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.574.636 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0057699-9

Número de Origem:

08047280620218120002

14113018020228120000

1411301802022812000050003

8047280620218120002

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

LISA BORGES ALVES - SP290474

LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

AGRAVADO : CAED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS
LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

VICTOR JORGE MATOS - MS013066

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

THALITA STEPHANY DUARTE PEREIRA - SP434312

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

LISA BORGES ALVES - SP290474

LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

AGRAVADO : CAED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS
LTDA

ADVOGADOS: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

VICTOR JORGE MATOS - MS013066

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

THALITA STEPHANY DUARTE PEREIRA - SP434312

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024